



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 10530.000694/2006-44
Recurso nº 139.015 Voluntário
Matéria IPI - Créditos Básicos
Acórdão nº 204-02.983
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente NEVE INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida DRJ RECIFE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2004

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO. ENCONTRO DE CRÉDITOS E DÉBITOS.

Nos termos da legislação do IPI, considera-se pagamento a amortização dos débitos com os créditos do imposto, efetivado pelo contribuinte na escrita fiscal. Em havendo ocorrido o pagamento, mediante confronto débitos/créditos, aplicável o prazo decadencial estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2004

GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. INSUMOS NT OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito básico do IPI as aquisições de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero.

GLOSA DE CRÉDITOS BÁSICOS. EMPRESA FORNECEDORA OPTANTE DO SIMPLES.

Não existe direito a crédito do IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas perante empresa optante do Simples, em decorrência da vedação do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para

1

reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração 1-03/2001, 2-03/2001 e 3-03/2001.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente


MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redator *ad hoc* designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Airton Adelar Hack, Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Rodrigo Bernardes de Carvalho.

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que julgou procedente o lançamento que exigiu o IPI decorrente de glosa de créditos básicos, oriundos de aquisições de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero, e de aquisições de insumos efetuadas perante empresas optantes do SIMPLES.

A decisão combatida julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/Recife nº. 11-16.171, de 28 de agosto de 2006 (fls. 1040 a 1051), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/12/2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO. Nos lançamentos por homologação havendo ausência de pagamento, o prazo de decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Art.173, I do CTN)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Impossibilidade de sua apreciação. Compete aos órgãos do Poder Judiciário manifestar-se acerca de inconstitucionalidade de lei

PERÍCIA E DILIGÊNCIA. SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS. Os documentos integrantes do Auto de Infração revelam-se suficientes para formar a convicção e julgamento do feito. São considerados não formulados os pedidos de diligência e perícia sem os requisitos do art. 16, IV do PAF, Dec. 70.235/72.

Lançamento Procedente

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 1055 a 1077. Em preliminar, defendeu a aplicação do prazo

estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN, para que seja reconhecida a decadência dos períodos de apuração ocorridos em março de 2001. No mérito, defendeu o direito aos créditos básicos oriundos de aquisições de insumos desoneradas do imposto (insumos NT e alíquota zero), em decorrência da aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, citando decisões proferidas por tribunais do Poder Judiciário que reconheceram esse direito. Quanto às aquisições de insumos adquiridos de empresas optantes do SIMPLES, alegou a inconstitucionalidade do § 5º do 5º da Lei 9.317, de 1996, que impede o aproveitamento de créditos oriundos dessas aquisições.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de fl. 1131, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, que não mais integra o colegiado.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

1 Da decadência

O contribuinte alegou a decadência do lançamento referente aos períodos de apuração ocorridos em março de 2001, por aplicação do prazo decadencial estabelecido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

A decisão recorrida afastou a preliminar de decadência ao considerar que, no caso, o prazo aplicável é o estabelecido pelo art. 173, I, do CTN.

Neste ponto, há que ser dada razão à contribuinte.

Ocorre que, segundo prescreve o art. 111, parágrafo único, inciso III, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 2.637, de 1998 (RIPI/98), considera-se pagamento

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:
(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

a dedução dos débitos dos créditos admitidos do imposto, efetuada no RAIPI. E, segundo consta dos autos (cópia do RAIPI de fls. 52 a 55), o contribuinte efetuou tal confronto em sua apuração.

Desta forma, considerara-se que nesses períodos ocorreu o pagamento do imposto (mediante confronto débitos/créditos), o que torna aplicável o prazo decadencial definido no art. 150, § 4º, do CTN. Como a ciência do Auto de Infração ocorreu em 05/04/2006, deve ser reconhecida a decadência em relação aos períodos de apuração 1-3/2001, 2-03/2001 e 3-03/2001.

2 Dos créditos básicos oriundos de aquisições de insumos não-tributados ou tributados à alíquota zero

A recorrente, em sua defesa, alega que não reconhecer o direito ao crédito do imposto sobre essas aquisições fere o princípio da não-cumulatividade.

Não obstante sua argumentação, não há como reconhecer-lhe esse direito, por ausência de respaldo na legislação do imposto. A questão que se coloca é: se nada foi pago de imposto pelo contribuinte na aquisição dos insumos não-tributados ("NT") ou tributados à alíquota zero, essas aquisições não foram oneradas pelo IPI, nada havendo, portanto, a ser aproveitado como crédito do imposto.

Além disso, contrariando as decisões judiciais citadas pela recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão plenária de 15/02/2007, deu provimento, por maioria, aos Recursos Extraordinários nºs 370682 e 353657. Os recursos, interpostos pela União, pretendiam reverter decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que davam a duas empresas o direito de se creditarem do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) decorrente de aquisições de matérias-primas cuja entrada é isenta, não-tributada ou tributada à alíquota zero. Destaca-se trecho do Min. Marco Aurélio, relator do voto (RE 353.657-5):

"não tendo sido cobrado nada, absolutamente nada, nada há a ser compensado, mesmo porque inexistente a alíquota que, incidindo, por exemplo, sobre o valor do insumo, revelaria a quantia a ser considerada. Tomar de empréstimo a alíquota final atinente à operação diversa implica ato de criação normativa para o qual o Judiciário não conta com a indispensável competência".

Também na via administrativa, este Segundo Conselho de Contribuintes, reiteradamente, tem proferido decisões não admitindo o crédito relativo a aquisições de insumos NT ou tributados à alíquota zero, a exemplo dos acórdãos 203-10910/2006, 204-01272/2006 e 201-79535/2006, dentre outros. Essa matéria foi, inclusive, objeto da súmula nº 10 deste Segundo Conselho de Contribuintes, que possui o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

Em não havendo suporte na legislação do IPI a respaldar o creditamento efetuado pela contribuinte, correta foi a glosa efetuada pela fiscalização, não merece reparos a decisão recorrida nesta matéria.

3 Das aquisições de insumos efetuadas de empresas optantes do SIMPLES

Em 1996 foi publicada a Lei 9.317, que, expressamente, fulminou o direito de crédito do IPI nas aquisições de insumos efetuadas perante empresas optantes do Simples. Merece transcrição a disposição do § 5º do art. 5º da Lei 9.317, de 1996 (art. 166 do RIPI/2002):

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

A restrição do dispositivo legal acima transcrito é clara, não deixando margem a dúvidas. Quanto à alegação de inconstitucionalidade desse dispositivo, não há como este órgão de julgamento administrativo afastar a aplicação de lei federal vigente, não declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário. Aplicável a súmula número 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, *verbis*:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, não merece reforma a decisão recorrida nesta matéria, que manteve a glosa de créditos originados de aquisições de insumos efetuadas perante empresas optantes do SIMPLES.

Com base nos fundamentos expostos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, para reconhecer a decadência em relação aos PAs 1-03/2001, 2-03/2001 e 3-03/2001.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.



MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão.

